

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 104/2015

PROJETO DE LEI N° 94/2015

VEREADOR/RELATOR: EDIMILSON MARCELO AFONSO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Edil – Edivaldo Sousa Araújo que, **“concede aos alunos matriculados na rede municipal de ensino do Município de Hortolândia, cuja mãe ou responsável seja vítima de violência doméstica ou familiar, o direito à transferência de matrícula entre a unidades de ensino municipal, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável.”**

Consta da justificativa que a presente propositura visa facilitar aos alunos cuja mãe ou responsável vítima de violência doméstica a conseguirem com agilidade a transferência de matrícula para outra unidade escolar mais próxima ao novo lar, sem precisar deparar-se com as dificuldades de vagas disponíveis, como forma de desestimular a evasão escolar, bem como, que o aluno não perca o ano letivo em razão da demora de conseguir nova vaga escolar.

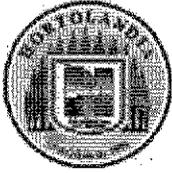
Em seu parecer, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou emenda modificativa à Ementa, a fim de adaptar o projeto de lei às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar n° 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, em aperfeiçoamento do dispositivo, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 3°, exigindo a manifestação do Conselho Tutelar, como necessária para a concessão do Direito de Transferência de Matrícula.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR:

Embora um paradoxo, o lar, considerado pela sociedade como um local seguro e de proteção, pode ser um espaço de violência, de práticas agressivas dos pais em relação aos filhos, dos conjuges entre si, etc. O comportamento agressivo no ambiente familiar pode ocorrer de forma tão insidiosa a ponto de causar ferimentos e até mesmo a morte da vítima, e traduz num triste fenômeno que não distingue classe social, raça, nível sócio-econômico, nem credo religioso, afetando famílias em qualquer sociedade humana.

Por outro lado, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha uma das lei mais avançadas do mundo para proteger, assegurar e defender os direitos da criança e do adolescente, trata-se do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal n° 8.069/90, a presente propositura acrescenta e contribui ainda mais para dar efetividade a Teoria da Proteção Integral, colocando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, assegurando o direito à educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

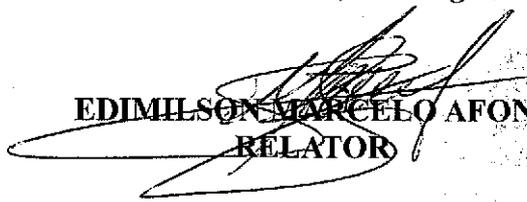
ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme rege o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA 1990), instrumento legal de proteção, consta no artigo 245, que diante de situações de violência na infância e na adolescência, ao ser identificada a violência ou diante de qualquer suspeita, os profissionais tem o dever de conduzir a notificação, bem como realizar demais encaminhamentos com vistas à proteção da criança e do adolescente. Pois estão previstas penas para médicos, professores e responsáveis por estabelecimentos de saúde e educação, caso omitam essas formas de violência.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura e a Emenda Modificativa apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação da propositura e da Emenda Modificativa.

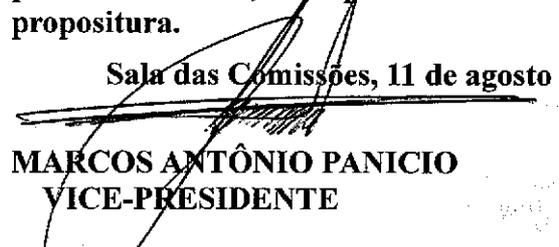
Sala das Comissões, 11 de agosto de 2015.

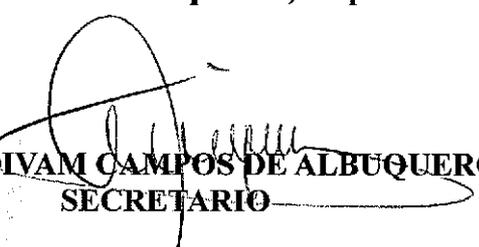

EDIMILSON MARCELO AFONSO
RELATOR

III – DO VOTO DA COMISSÃO:

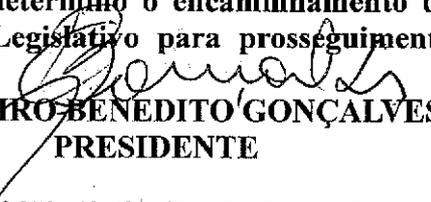
Diante do relatório e voto favorável apresentado pelo ilustre Relator EDIMILSON MARCELO AFONSO, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Vereador/Relator em questão, e aprovar a presente propositura.

Sala das Comissões, 11 de agosto de 2015.


MARCOS ANTÔNIO PANÍCIO
VICE-PRESIDENTE


EDIVAM CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETARIO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que o Presidente da Comissão – Clodomiro Benedito Gonçalves, - deixa de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Exmo. Senhor Presidente do Poder Legislativo para prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOMIRO BENEDITO GONÇALVES
PRESIDENTE